



PARECER JURIDICO Nº008 – 24/03/2025

Referente à solicitação para aditamento de prazo do contrato nº20220195 (processo licitatório n.049/2021), cujo objeto trata-se de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, como mecânica em geral, pintura, lanternagem e outros serviços, para o perfeito funcionamento dos veículos da prefeitura, secretarias, e fundos municipais.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, COMO MECÂNICA EM GERAL, PINTURA, LANTERNAGEM E OUTROS SERVIÇOS, PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA, SECRETARIAS, E FUNDOS MUNICIPAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração de Termo aditivo do contrato n.20220195, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo do contrato em referência.

Para tal fim, foram anexados aos autos todos as certidões e certificados necessários e dentro da validade para prorrogação do contrato por prazo da empresa WWM Comércio de Peças e Serviços de Mecânica Eireli.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, pois sem a manutenção dos veículos, não haverá a possibilidade de locomoção dos automóveis pelo Município, que tem uma grande extensão de terras rurais, tornando deficiente a prestação da saúde, educação, tributos, meio ambiente e assistência social.

Em oportuno, frisa-se que a prorrogação deverá ser pelo mesmo período do aditivo anterior, devendo ser analisado os ditames contratuais em relação ao reajuste de valores.

Isto posto, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato em sua Cláusula sexta traz a possibilidade de prorrogação com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada **OPINA-SE** pela aditativação do contrato em voga, pois as necessidades estão devidamente justificadas em amparadas em lei.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.



**Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria**



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará/PA, 24 de Março de 2025.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463